



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



## MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

PROCESSO Nº 118/2021

Recorrente: CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI.

### I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI**, estabelecida a Rua Reinoldo Alththoff, 191, bairro Velha, Blumenau/SC inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 23.083.555/0001-40, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, em face da decisão que inabilitou a empresa **CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI** no certame.

### II. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se que o presente Recurso Administrativo apresentado é TEMPESTIVO, tendo sido protocolado em 03/12/2021, respeitando o prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação da pertinente ata de inabilitação publicada em 29/11/2021, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea "a" da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

### III – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 6 de setembro de 2021 foi lançado o **Edital de Concorrência Pública nº 002/2021**, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração de Nova Trento-SC.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



O objeto do dito certame é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA ARQUITETURA, SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, SANEAMENTO, SONDAgens, CONTROLE TECNOLÓGICO E ESTUDOS AMBIENTAIS**, cujos quantitativos estão indicados no ANEXO I, o recebimento das propostas iniciou-se em 6 de setembro de 2021 e a abertura e julgamento da habilitação foi feita no dia 7 de outubro de 2021.

É o relato do necessário.

#### **IV – DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL QUE DESABILITOU A RECORRENTE**

O recorrente alega que apesar de não ter o índice de endividamento compatível com o do edital, o índice de liquidez geral atende as exigências sendo bem superior ao exigido pelo edital, e que por esse motivo a empresa pode cumprir com o contrato e não merece ser inabilitada.

Ocorre que não há nenhuma exigência ilegal no edital com relação aos índices utilizados para aferir a liquidez das concorrentes, sendo que estes índices são amplamente utilizados e não são difíceis de alcançar para uma empresa financeiramente saudável.

Como citado pelo próprio recorrente, o art. 31 da lei 8.666/93, § 5º, dispõe o seguinte:

**§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Pela natureza formal e competitiva do processo licitatório é inadmissível que critérios que devem ser, por lei, **objetivos** sejam relativizados para acolher qualquer empresa que seja, isso é injusto com os competidores que atendem



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



às exigências objetivas do edital, fazendo com que, isso sim, frustre a natureza competitiva da licitação.

O recorrente ainda segue argumentando que o índice de endividamento geral se encontra inferior ao exigido no item 7.1.4.8 no ano de 2021 e que os documentos apresentados que demonstram o índice de endividamento 0,59 só o fazem por serem do ano de 2020, ano em que a empresa sofreu muito com a pandemia do Covid-19.

Ocorre que o pregoeiro não tem como averiguar documentos que não estão juntados no processo, se no ano de 2021 a recorrente apresente índice de endividamento total compatível com o edital (menor que 0,5), então caberia a própria recorrente fazer provas nesse sentido no momento de enviar as propostas e não esperar que a Administração simplesmente acredite nas alegações contidas no recurso, afinal é condição básica de qualquer licitação que, uma vez enviada a documentação esta não pode ser modificada posteriormente, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Portanto se a recorrente tinha condições de comprovar que atende a exigência do item 7.1.4.8, referente ao índice geral de endividamento, ela perdeu o momento do processo de fazê-lo, importando na preclusão de seu direito.

Por esses motivos o recurso interposto não merece acolhimento, sendo que caso fosse acolhido haveria um claro favorecimento à recorrente que não cumpriu com louvor as exigências do edital da mesma forma que as outras empresas que apresentaram documentação regular, compatível com o edital e de forma **tempestiva**.

#### **V – DA INCONGRUÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O REGISTRO DO CREA**

Novamente a recorrente tenta manobras hermenêuticas para tentar compensar a irregularidade da sua documentação, afirmando que sua documentação é insuficiente apenas do ponto de vista formal.

Apesar de isso não ser a verdade dos fatos, cabe ressaltar que a licitação, por seu caráter competitivo e sua estrita legalidade conferida pela vinculação ao instrumento convocatório é de fato um procedimento que custa a tolerar erros, mesmo que formais, afinal qualquer licitação é dotada de uma formalidade muito mais acentuada do que em qualquer outra área do direito.

Por tanto mesmo que o erro fosse simplesmente formal, esse seria suficiente para desabilitar a recorrente, porém não é o caso de um erro meramente formal, mas de erro **substancial**.

Isso porque a incongruência constante na última alteração do contrato social, que está na oitava alteração, quando comparada a certidão do CREA, que consta apenas 7 (sete) alterações torna inválida a certidão no âmbito das licitações,



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



esse é o entendimento do CONFEA que foi estabelecido na RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979, veja-se:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

**c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.** (grifo nosso)

Dessa forma a desatualização da certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA não é apenas um erro formal, que por si só já seria suficiente para desabilitar a recorrente, mas um erro substancial e insanável, pois a desatualização do documento exigido pelo edital importa na **perda de sua validade**, conforme a orientação do órgão competente que está expressa acima.

Dessa maneira, a aceitação da documentação irregular da recorrente prejudicaria gravemente os licitantes que apresentaram documentação em conformidade com as normas do CONFEA, motivo pelo qual não há outra decisão a se tomar a não ser manter a inabilitação da recorrente.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673215



## VI – DA CONCLUSÃO

Postos todos os fundamentos, respeitosamente, julga-se **IMPROCEDENTE** o recurso de **CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI**, de forma a manter como **INABILITADO**, definitivamente, o recorrente por não preencher os requisitos constantes no instrumento convocatório que corresponde a **Concorrência Pública nº 002/2021 Processo 118/2021**

**FICA ESTIPULADA A DATA DE 16/12/2021 AS 09:00 NO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS.**

Nova Trento, 14 de dezembro de 2021.

**FERNANDO SENS**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitações*

**FÁBIO DE FREITAS**

*Membro da Equipe de Apoio*

**SILVIO CONHAQUI**

*Membro da Equipe de Apoio*



PREFEITURA DE NOVA TRENTO  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO Nº 118/2021

CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA ARQUITETURA, SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, SANEAMENTO, SONDAJENS, CONTROLE TECNOLÓGICO E ESTUDOS AMBIENTAIS, cujos quantitativos estão indicados no ANEXO I

RECORRENTE: CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI

Com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o item 16 do instrumento editalício, ante os fundamentos da Comissão Permanente de Licitação, **DECIDO:**

CONHECER do recurso interposto pela empresa pela Empresa **CERTA CONSULTORIA TECNICA E ENGENHARIA EIRELI**, estabelecida a Rua Reinoldo Altholff, 191, bairro Velha, Blumenau/SC inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 23.083.555/0001-40**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter incólume a decisão que desabilitou a empresa no certame, conforme decisão da Comissão de Licitação.

**FICA ESTIPULADA A DATA DE 16/12/2021 AS 09:00 NO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS.**

É como decido.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.**

É como decido.

Nova Trento, 14 de dezembro de 2021.

  
**TIAGO DALSSASSO**  
Prefeito Municipal